



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000191/2025  
**Processo:** 10770-00 2025

**Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 191/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 191/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, proceder às devidas autorizações no sentido de excluir as alíneas "e" e "f" do §2º do Art. 1º, bem como os dados e as informações prestados poderão ser geridos e utilizados pela Secretaria de Saúde com o intuito de avaliar, planejar e executar ações de acordo com as políticas públicas vigentes no artigo 2º, e os relatórios e os dados apresentados deverão respeitar as determinações da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou de norma superveniente que venha a substituí-la no artigo 4º.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna da Secretaria de Saúde para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais e sociais do direito à vida através de uma saúde pública, acessível e de qualidade, em vista da dignidade humana e do bem estar humano e social, visto que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 5º, 6º, e 196 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem como objetivo proporcionar maior grau de transparência acerca dos serviços de saúde realizados nos hospitais presentes em sua circunscrição. Sem que se saiba exatamente o número de abortos realizados no município, bem como as razões que levam a mulher gestante a optar pela realização desse procedimento, a elaboração de políticas públicas efetivas fica evidentemente prejudicada pela falta de



informações. Destarte, faz-se necessário que haja um acompanhamento padronizado com essa finalidade, cuja consequência lógica e extremamente benéfica será o incremento da transparência relacionada a área da saúde, sobretudo nos atendimentos ao público feminino e também no âmbito de novas políticas públicas que venham a beneficiar tanto a gestante quanto a criança que está em gestação.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais ante o regular processamento nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de junho de 2025.



Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

